



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 46/2022 - PGDF/PGCONS

**PROCESSO n.º 00150-00008061/2021-25**

**INTERESSADA: MARIANA GIUBERTTI GUEDES GREENHALGH**

**ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU PAGAMENTO DO CARGO EM COMISSÃO. ARTIGO 161 DA LEI COMPLEMENTAR 840/2011.**

AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. ART. 161 DA LC 840/2011. EXIGÊNCIA, PARA O CURSO DE DOUTORADO, DE QUE O SERVIDOR ESTÁVEL ESTEJA NO CARGO EFETIVO HÁ PELO MENOS QUATRO ANOS CONSECUTIVOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO.

I – Após a entrada em vigor da LC nº 840/2011, apenas o afastamento eventual continuou sendo regido pelo Decreto nº 29.290/2008, sendo certo que o estudo/missão oficial é disciplinado pelo art. 159, I, da LC nº 840/2011, e o programa de pós-graduação *stricto sensu*, pelo art. 161, da LC nº 840/2011. Precedentes PGDF.

II – Exige-se, no art. 161, § 2º, II, da LC nº 840/2011, como requisito para concessão do afastamento para participar de curso de doutorado, que o servidor estável esteja no cargo efetivo há pelo menos quatro anos consecutivos. No caso, contudo, conforme consta dos autos, a interessada entrou em exercício no cargo em 18/07/2018, não tendo completado, ainda, o lapso temporal exigido pelo dispositivo supra.

III – Daí se concluir pela ausência de preenchimento do requisito previsto no art. 161, § 2º, II, da LC nº 840/2011, a inviabilizar o afastamento requerido.

Senhora Procuradora-Chefe,

## RELATÓRIO

1. Teve início o presente processo com o requerimento, formulado pela interessada (Analista de Atividades Culturais, com especialidade em Biblioteconomia, e Função Comissionada de Gerente de Gestão da Informação), visando à dispensa de ponto, *“para estudo em pesquisa e levantamento de dados necessários à elaboração de tese pelo período de 72 dias, de 09/02/2022 a 23/04/2022, em período de finalização do Doutorado em Ciência da Informação,*

conforme apresenta cronograma do Comprovante 75673795” (grifou-se) (Doc. 75847118). Afirma a interessada que seu pedido, formulado com a antecedência exigida, se fundaria no Decreto nº 29.290/2008, esclarecendo, ainda, que:

(i) “a pesquisa é promovida por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme apresenta o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação (PPGCINF)”;

(ii) “há vinculação entre o conteúdo da pesquisa e as tarefas executadas pela servidora, pois meu cargo dentro da Secretaria de Cultura e Economia Criativa tem a especialidade Biblioteconomia”;

(iii) “a pesquisa é adequada às necessidades e interesses da unidade de lotação”;

(iv) **entrou na Faculdade de Ciência de Informação da Universidade de Brasília no início de 2017, antes mesmo de ser nomeada na Secretaria de Cultura e Economia Criativa do DF**, realizando todas as disciplinas até julho de 2018, ficando pendentes apenas a elaboração de artigos, a pesquisa e elaboração e defesa de tese, tendo a coleta de dados sido atrasada em razão da pandemia, com o que houve o fechamento das instituições que responderiam o questionário;

(v) solicitou a prorrogação do tempo de permanência no **doutorado**, que é de um ano, que foi deferida, sendo o prazo máximo de defesa no final de 2022 e de finalização da tese no final de abril de 2022, para entrega à banca examinadora; e

(vi) o afastamento foi requerido para “pesquisa e levantamento de dados necessários à elaboração de trabalhos para conclusão de curso de pós-graduação”, pois necessário finalizar o exame de dados com a resposta de 250 questionários e 10 entrevistas a serem realizadas, bem como a tese, alegando-se a ausência de tempo para prorrogar o curso, que as atividades da gerência utilizam todo o tempo da semana e que a realização da GARE por escala e fiscalização em alguns finais de semana tornariam impossível a finalização do estudo.

2. Na oportunidade, foram acostados aos autos os seguintes documentos: (i) regulamento do programa de pós-graduação (Doc. 75645352); (ii) calendário de atividades do 2º semestre de 2021, estendido até maio de 2022 (Doc. 75672438); (iii) requerimento de prorrogação do prazo para defesa da tese/dissertação, formulada em agosto de 2021, do qual se extrai que o período de obtenção dos dados seria de 23/05/2021 a 23/11/2021, a análise dos dados seria de 23/10/2021 a 23/03/2021, a finalização da tese e envio à banca seria de 23/02/2022 a 23/04/2022 e a defesa da tese até 23/05/2022 (Doc. 75673795); (iv) ata da reunião da Comissão de Pós-Graduação da qual consta do deferimento do pedido de prorrogação da interessada (Doc. 75673966); (v) declaração de aluno regular (Doc. 75813451); (vi) histórico escolar de pós-graduação (Doc. 75813752); (vii) declaração de grade horária (Doc. 75813976); e (viii) declaração de pendências para conclusão do curso (Doc. 75814329).

3. Após, a interessada subscreveu termo de compromisso de afastamento, em

que declara estar ciente das disposições e responsabilidades contidos no Decreto nº 29.290/2008 e se compromete a uma série de providências (Doc. 75853321).

4. O Senhor Subsecretário do Patrimônio Cultural encaminhou os autos à DIGEP, para conhecimento, manifestação e demais providências, manifestando, ainda, concordância (Doc. 76125401).

5. Nesse diapasão, foi juntada, aos autos, ficha de cadastro da interessada, da qual conta como data de exercício/admissão o dia 18/07/2018 (Doc. 762866629).

6. Sobreveio despacho da Gerência de Atendimento e Desenvolvimento de Pessoas, datado de 15/12/2021, solicitando esclarecimentos da interessada sobre a menção ao afastamento com ônus total, isto é, de que forma se daria o uso do acréscimo relativo a passagens, diárias, bolsa de estudo, para participação do evento (art. 2º, I, do Decreto nº 29.290/2008) (Doc. 76286699). Indagou-se, ainda nesse despacho, sobre a disponibilidade da interessada quanto à compensação de horário, diante do art. 161 da LC nº 840/2011.

7. A interessada retificou, então, o seu pedido, para que dele constasse como fundamento o inciso II do art. 2º do Decreto nº 29.290/2008 (ônus limitado) e não o inciso I (ônus total), esclarecendo que inexistiriam custos adicionais além da remuneração (Doc. 76328019). Afirmou, ainda, a impossibilidade de compensação de horário. Em seguida, a interessada alterou o seu termo de compromisso (Doc. 76337649).

8. Nesse contexto, a Gerência de Atendimento e Desenvolvimento de Pessoas afirmou que as atividades desenvolvidas no evento vão ao encontro das competências do setor em que a interessada se encontra lotada, na forma do art. 3º do Decreto nº 29.290/2008 (Doc. 76349596). Após, entendeu-se por encaminhar os autos ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, para que tomasse conhecimento e deliberasse sobre a justificativa apresentada pela interessada no que tange à impossibilidade de compensar horário.

9. A Excelentíssima Senhora Secretária-Executiva da Pasta autorizou, então, o afastamento da interessada, mediante dispensa de ponto, no período solicitado (Doc. 77240113).

10. Diante da ausência de manifestação quanto à compensação de horário, os autos foram restituídos ao Gabinete, sobrevindo despacho do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa Substituto no sentido da sua desnecessidade, *“tendo em vista que o afastamento para estudo mediante dispensa de ponto não prevê a compensação de horário pelo servidor solicitante”* (Doc. 77386427).

11. Em seguida, houve a elaboração da minuta de portaria e foi formulado pedido de esclarecimentos quanto ao pagamento da função de Gerente de Gestão de Informação, Símbolo CPC-08, *“tendo em vista a dispensa de ponto sem compensação da jornada de trabalho, inclusive no período indicado afastando-a completamente de suas atividades, ao exemplo da GARE e Fiscalizações MROSC”* (Doc. 78126799). Questionou-se, ainda nessa manifestação, sobre a necessidade de abertura de processo próprio para designação de servidor substituto ou que respondesse na ausência do titular, para manifestação e possível prosseguimento.

12. A Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou os autos, então, à SUAG, contendo a minuta do ato para deliberação superior e buscando o envio, à AJL, para esclarecimentos com relação ao pagamento do cargo em comissão e a abertura do processo próprio (Doc. 78158716).

13. Após, o processo foi encaminhado à AJL apenas para esclarecimento em relação ao pagamento do cargo em comissão (Doc. 78200395).

14. Antes da análise, contudo, a interessada atravessou manifestação afirmando que o pedido de afastamento foi formulado em prazo (setenta e dois dias) que torna viável o recebimento da função comissionada (noventa dias), conforme estabeleceria o art. 2º, II, e § 2º, do

citado decreto (Doc. 78206601). Assim, formula a interessada questionamento sobre a possibilidade de não recebimento do pagamento, eis que não haveria, *“no Decreto Nº 29.290, de 22 de Julho de 2008, condicionamento no pagamento da Função Comissionada relacionado à compensação de jornada de trabalho na dispensa de ponto, e considerando que o pedido seguiu as regras estabelecidas neste decreto”*.

15. Sobreveio, destarte, a Nota Jurídica nº 7/2022 da Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta, no sentido da inviabilidade de se autorizar o afastamento requerido, diante do descumprimento do lapso temporal estabelecido no art. 161 do LC nº 840/2011 (Doc. 78232370). Isso porque o § 2º desse art. 161 estabelece que *“o afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos: (...) II – quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado”*, e a interessada entrou em exercício em 18/07/2018, completando os quatro anos de efetivo exercício (caso não tenha havido afastamento) apenas em 18/07/2022. Prosseguiu-se, então, afirmando que, embora se pudesse invocar o princípio da razoabilidade para mitigar esse prazo, necessário se limitar, na análise do caso, à legalidade estrita. Realça, ainda, que, apesar de ser louvável a conclusão da referida pós-graduação, não se poderia deixar de observar prazos previstos em lei.

16. Aduz a douta Assessoria, ainda, que há despacho proferido nos autos (Doc. 76349596) que cumpre com o art. 3º do decreto de regência. Afirma, ademais, que consta dos autos declaração no sentido de que a interessada preencheu, à época, os requisitos pessoais estabelecidos no art. 9º do decreto. Ressalta, ainda, que a autoridade competente para deliberar motivadamente sobre a concessão do afastamento de ponto é o Titular da Pasta, na forma do art. 19 também do decreto, tendo havido, no caso, a autorização prévia pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF substituto, inclusive em relação à dispensa de compensação de horário.

17. Na hipótese de o entendimento anterior não ser adotado, estima-se aplicável, em relação à indagação relativa ao pagamento do cargo em comissão, *“o Decreto 39.002, de 24 de abril de 2018, que estabelece, em seu artigo 4º que o substituto faz jus aos vencimentos ou subsídio pelo exercício do cargo de direção ou chefia, pagos na proporção dos dias de efetiva substituição”* e, portanto, conclui-se que *“não será devido à servidora afastada os valores decorrentes da função (gerente) por ela exercida, sendo devido o referido valor ao seu substituto”*.

18. Nada obstante essas conclusões, recomendou-se a remessa dos autos a esta Casa, para análise e pronunciamento jurídico conclusivo, com o que concordou o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa do DF substituto (Doc. 78327536).

19. É o relatório. Segue a fundamentação.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

20. Como se sabe, esta PGDF, no Parecer nº 20/2013-PROPES, mais precisamente na sua cota de aprovação parcial, da lavra do então Procurador-Geral Adjunto Robson Vieira Teixeira de Freitas, reconheceu que o Decreto nº 29.290/2008 foi parcialmente recepcionado pela LC nº 840/2011.

21. Esse decreto, conforme consta da citada cota, autoriza o afastamento para duas finalidades distintas: *“a) estudo, que implica instrução do servidor, e b) participação em congressos, seminários e reuniões similares, eventos esses cuja participação está vinculada e justificada ao desempenho das atividades no cargo ou função”*.

22. Já a Lei Complementar nº 840/2011, conforme registrado também na cota,

confere aos servidores três espécies de afastamentos relacionadas às finalidades constantes do citado decreto: “o afastamento eventual, o estudo ou missão oficial e o programa de pós-graduação stricto sensu”.

23. Prosseguiu-se, então, assinalando, no aludido opinativo, que “o estudo analítico demonstra que a LC nº 840/2011 acolhe em parte os propósitos regulamentadores do Decreto nº 29.290/2008, cujos procedimentos e requisitos somente se aplicam se compatíveis com o Estatuto”, do que se concluiu que:

***“i. Somente o servidor estável pode ser beneficiado pelo afastamento para estudo de que tratam os artigos 159 e 161 da LC nº 840/2011, observado o procedimento do Decreto nº 29.290/2008, naquilo que lhe seja compatível;***

***ii. Qualquer servidor, independente do vínculo jurídico com a Administração ou da condição de estabilidade, pode ser afastado para participar de congressos, seminários ou reuniões similares previstos no artigo 18 do Decreto nº 29.290/2008 desde que, afastada a hipótese de estudo, seja configurado o interesse da Administração, nos termos do artigo 2º do referido Decreto e demais condições que não contrariem a aludida lei complementar”.*** – grifou-se –

24. Assim, apenas o afastamento eventual continuaria sendo regido pelo Decreto nº 29.290/2008, sendo certo que o estudo/missão oficial é disciplinado pelo art. 159, I, da LC nº 840/2011, e o programa de pós-graduação *stricto sensu*, pelo art. 161, da LC nº 840/2011. Isso, aliás, foi afirmado recentemente, por ocasião do Parecer nº 532/2021-PGCONS/PGDF, da lavra deste Procurador.

25. Dito isso, verifica-se que o afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* de servidor público civil do DF é regido pelo artigo 161 da Lei Complementar nº 840, de 2011 (observado o procedimento do Decreto nº 29.290/2008 apenas no que for compatível), que assim dispõe:

***“Art. 161. O servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no País ou no exterior.***

***§ 1º O titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento.***

***§ 2º O afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no***

**respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos:**

*I – três anos consecutivos para mestrado;*

**II – quatro anos consecutivos para doutorado ou pós-doutorado.**

*§ 3º É vedado autorizar novo afastamento:*

*I – para curso do mesmo nível;*

*II – antes de decorrido prazo igual ao de afastamento já concedido.*

*§ 4º O servidor beneficiado pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º tem de:*

*I – apresentar o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento;*

*II – compartilhar com os demais servidores de seu órgão, autarquia ou fundação os conhecimentos adquiridos no curso;*

*III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.*

*§ 5º O servidor beneficiado pelo disposto neste artigo tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:*

*I – proporcional, em caso de exoneração, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesse particular ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;*

*II – integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito”. – grifou-se –*

26. Verifica-se, portanto, que o dispositivo exige, como requisito para concessão do afastamento para participar em curso de doutorado, como é o caso dos autos, que o servidor estável esteja no cargo efetivo há pelo menos quatro anos consecutivos.

27. Sucede que a interessada entrou em exercício no cargo em 18/07/2018, não tendo completado, ainda, os quatro anos exigidos pela lei. E essa circunstância pode ser confirmada a partir da constatação de que o ato de nomeação da interessada no cargo efetivo de Analista de Atividades Culturais, da Carreira Atividades Culturais do Quadro de Pessoal do Distrito Federal (Biblioteconomia) foi publicado no DODF de 27/06/2018 e das afirmações deduzidas pela interessada em seu requerimento inicial.

28. Por todas essas razões é que, na linha do assentado pela douta Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta consulente, louvando o seu esforço e rogando vênias à interessada, se conclui pela ausência de preenchimento do requisito previsto no art. 161, § 2º, II, da LC nº 840/2011, a inviabilizar o afastamento requerido.

29. Por fim, embora a questão tenha se tornado prejudicada com a conclusão

supra, cumpre registrar que esta Casa, no Parecer nº 797/2018-PRCON, da lavra do i. Procurador Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, já reconheceu que “o §2º, do art. 2º, do Decreto nº 29.290/2008 é incompatível com o art. 161, caput, da Lei Complementar Distrital 840/2011, que prevê o recebimento, pelo servidor que se afasta para cursar pós-graduação *stricto sensu*, apenas da remuneração do cargo efetivo”. Daí ter sido assentado que o servidor que se afastar com base no art. 161 da LC nº 840/2011 não faz jus à retribuição do cargo em comissão ocupado ou da função de confiança que eventualmente desempenhava.

## CONCLUSÃO

30. Isto posto, pode-se concluir que:

I – Após a entrada em vigor da LC nº 840/2011, apenas o afastamento eventual continuou sendo regido pelo Decreto nº 29.290/2008, sendo certo que o estudo/missão oficial é disciplinado pelo art. 159, I, da LC nº 840/2011, e o programa de pós-graduação *stricto sensu*, pelo art. 161, da LC nº 840/2011. Precedentes PGDF.

II – Exige-se, no art. 161, § 2º, II, da LC nº 840/2011, como requisito para concessão do afastamento para participar de curso de doutorado, que o servidor estável esteja no cargo efetivo há pelo menos quatro anos consecutivos. No caso, contudo, conforme consta dos autos, a interessada entrou em exercício no cargo em 18/07/2018, não tendo completado, ainda, o lapso temporal exigido pelo dispositivo supra.

III – Daí se concluir pela ausência de preenchimento do requisito previsto no art. 161, § 2º, II, da LC nº 840/2011, a inviabilizar o afastamento requerido.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

**Carlos Mário da Silva Velloso Filho**

**Subprocurador-Geral do Distrito Federal**

Aliás, no Parecer nº 845/2018-PGCONS, da lavra da i. Procuradora Sarah Guimarães de Matos, foi assentado expressamente que esse cômputo deve considerar o exercício ininterrupto das atribuições inerentes ao cargo efetivo (“*independentemente de estar cedido, à disposição ou ter sido objeto de reorganização administrativa, desde que permaneça desempenhando as atribuições do cargo efetivo*”).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 03/02/2022, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)



verificador= 79301372 código CRC= AC984776.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

---

---

00020-00002009/2022-02

Doc. SEI/GDF 79301372





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

Procuradoria-Geral do Consultivo  
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO Nº: 00150-00008061/2021-25

MATÉRIA: Pessoal

**APROVO O PARECER Nº 46/2022 - PGDF/PGCONS** Exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

Em acréscimo, registro a existência de jurisprudência do TJDFT no sentido da orientação dessa Casa, conforme ementas a seguir transcritas:

EMENTA - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. AFASTAMENTO DO CARGO. DOUTORADO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. ART. 161 LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. REQUISITOS. AUSÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. DECRETO 29.290/2008. INAPLICÁVEL. PREVALECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR POSTERIOR. RECURSO IMPROVIDO. Sinopse fática: "No caso dos autos, cinge-se a controvérsia sobre a legalidade, ou não, da decisão administrativa que indeferiu o pedido de afastamento da impetrante do exercício de suas funções laborais, sem prejuízo da remuneração". 1. Apelação interposta contra a sentença proferida em mandado de segurança com pedido liminar, em que a segurança foi denegada, uma vez que a autora não havia completado o período de estágio probatório necessário para concessão de afastamento em virtude da realização de curso de doutorado, sem prejuízo da remuneração. 2. A parte apelante requer a reforma da sentença e entende que a Lei Complementar Distrital de nº 840/2011 não deve ser aplicada ao caso concreto, porquanto o art. 161 da referida lei apenas se refere ao servidor estável, de modo que não há nesta, artigo que possa prevalecer ou substituir o art. 8º, inciso II do Decreto 29.290/2008. 2.1. Assevera que o art. 8º, inciso II do supracitado decreto deve ser aplicado, porquanto não foi revogado e deve ser utilizado em casos omissos por legislação posterior. 3. A servidora pleiteia o afastamento remunerado para estudos, aplicação de pesquisas e levantamento de dados, bem como dispensa de ponto, congresso, conferência ou reunião similar, pelo prazo de 13 (treze) meses. 3.1. Verifica-se que a servidora, ora apelante, tomou posse no presente cargo no dia 02/08/2018 e entrou em exercício no dia 07/02/2018. 3.2. O artigo 32 da Lei Complementar em comento, ao tratar da estabilidade prevê que: "O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício." **3.3. A parte apelante não cumpriu o estágio probatório exigido para a realização de programas de doutorado. Ressalta-se, ainda, que o período necessário concessão do tipo de licença pretendida pela impetrante é de no mínimo quatro anos consecutivos em exercício no respectivo órgão.** 4. Quanto ao Decreto nº 29.290/2008 alegado pela apelante com o fito de pleitear a licença, é necessário esclarecer que a LC

**Distrital nº 840/2011 tratou a matéria de forma diversa do referido decreto. 4.1. Deve prevalecer a Lei Complementar, porquanto é lei posterior e o Decreto possui natureza regulamentar, o qual especifica o direito previsto na legislação. 4.2. Uma das funções do decreto é a de regulamentar a lei, ou seja, especificar de forma minuciosa características particulares, criando os meios indispensáveis para a execução da lei, sem contrariar qualquer das disposições nela previstas ou inovar o Direito. 5. Recurso improvido.**

(Acórdão 1206157, 07049571620198070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. LICENÇA REMUNERADA PARA REALIZAÇÃO DE MESTRADO. LEI COMPLEMENTAR N.º 840/2011. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO. 3 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO ATO DA INSCRIÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO I. **In casu, parte recorrida é servidor da Secretaria de Estado de Educação desde 14/07/2014 (ID 5048660) e teve indeferido o seu pedido de concessão de licença remunerada para a realização de mestrado, sob a alegação de não ter demonstrado os 3 anos de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.** II. A Lei Complementar nº 840/2011 que prevê, em seu art. 161, que "o servidor estável pode, no interesse da administração pública, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no País ou no exterior". O mesmo artigo ainda prevê que "o titular do órgão, autarquia ou fundação deve definir os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação de que trata este artigo, com ou sem afastamento do servidor, observado o regulamento" (§1º). Consta ainda, no §2º, que "o afastamento para realização de programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado somente pode ser concedido ao servidor estável que esteja em efetivo exercício no respectivo órgão, autarquia ou fundação há pelo menos: I - três anos consecutivos para mestrado". III. A legislação de regência deve analisada em conjunto com o Edital de processo seletivo para afastamento remunerado para estudos da Secretaria de Estado de Educação (ID 5048666) que é claro ao dispor quanto a necessidade de comprovação dos três anos de efetivo exercício no momento da inscrição. **IV. Dessa forma, atentando-se aos princípios regentes da Administração Pública quais sejam: impessoalidade, isonomia e da vinculação ao Edital deve ser julgado improcedente o pedido para concessão de licença remunerada diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais.** V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. VI. Sem custas e sem honorários.

(Acórdão 1118750, 07329890820178070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2018, publicado no PJe: 27/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

**FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS**

Procuradora-Chefe

De acordo.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

## SARAH GUIMARÃES DE MATOS

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS - Matr.0140620-5, Procurador(a)-Chefe**, em 14/02/2022, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0174801-7, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 21/02/2022, às 18:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **79321784** código CRC= **4DEB5683**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF